SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2076023 - SP (2023/0180345-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	L F S B (MENOR)
RECORRENTE	:	P S B (MENOR)
REPR. POR	:	L S B
ADVOGADOS	:	FELIPE GODINHO DA SILVA RAGUSA - SP214723
		DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA - SP281972
RECORRIDO	:	A B DE F P
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM FAVOR DE MENORES EM AÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em agravo de instrumento na ação de alimentos.
2. A decisão agravada indeferiu a gratuidade e condicionou o prosseguimento ao recolhimento de custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Questões em discussão: (i) saber se a gratuidade de justiça pode ser indeferida a menores sem elementos concretos e sem prévia intimação para comprovação, com avaliação baseada na condição econômica dos genitores; (ii) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional por não enfrentar argumentos relevantes, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (iii) saber se houve afronta ao art. 926 do CPC pela desconsideração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre gratuidade requerida por menores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu de modo claro e suficiente, enfrentando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.
5. Inexistente debate prévio sobre o art. 926 do CPC na instância antecedente, incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF, não se conhecendo do ponto.

Documento eletrônico VDA52423168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/11/2025 11:56:20
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: d0ef0beb-6c6d-48e0-a59a-13a136d9e945

6. A gratuidade de justiça postulada por menor deve ser inicialmente deferida, à luz da presunção do art. 99, § 3º, do CPC, com possibilidade de controle e revogação posterior, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC; afasta-se o fundamento do acórdão que condicionou a concessão à situação econômica dos genitores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, da Lei n. 13.105/2015. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto à alegada violação do art. 926 da Lei n. 13.105/2015, por ausência de prequestionamento. 3. Em pedidos de gratuidade de justiça formulados por menores, aplica-se a presunção do art. 99, § 3º, da Lei n. 13.105/2015, com controle posterior à luz do art. 99, § 2º, da mesma lei ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 99 § 2º, § 3º, 489 § 1º IV, 1.022, II, 926; Lei n. 11.608/2003, art. 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, REsp n. 2.188.680/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.766.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, REsp n. 2.057.894/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023; STJ, REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA52423168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/11/2025 11:56:20
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: d0ef0beb-6c6d-48e0-a59a-13a136d9e945

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2076023 - SP (2023/0180345-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	L F S B (MENOR)
RECORRENTE	:	P S B (MENOR)
REPR. POR	:	L S B
ADVOGADOS	:	FELIPE GODINHO DA SILVA RAGUSA - SP214723
		DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA - SP281972
RECORRIDO	:	A B DE F P
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM FAVOR DE MENORES EM AÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em agravo de instrumento na ação de alimentos.
2. A decisão agravada indeferiu a gratuidade e condicionou o prosseguimento ao recolhimento de custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Questões em discussão: (i) saber se a gratuidade de justiça pode ser indeferida a menores sem elementos concretos e sem prévia intimação para comprovação, com avaliação baseada na condição econômica dos genitores; (ii) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional por não enfrentar argumentos relevantes, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (iii) saber se houve afronta ao art. 926 do CPC pela desconsideração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre gratuidade requerida por menores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu de modo claro e suficiente, enfrentando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.
5. Inexistente debate prévio sobre o art. 926 do CPC na instância antecedente, incide,

Documento eletrônico VDA51519424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2025 16:45:57
Código de Controle do Documento: 3fddf2b0-603e-4e0a-9488-73222fcf1e32

por analogia, a Súmula n. 282 do STF, não se conhecendo do ponto.
6. A gratuidade de justiça postulada por menor deve ser inicialmente deferida, à luz da presunção do art. 99, § 3º, do CPC, com possibilidade de controle e revogação posterior, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC; afasta-se o fundamento do acórdão que condicionou a concessão à situação econômica dos genitores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.
Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, da Lei n. 13.105/2015. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto à alegada violação do art. 926 da Lei n. 13.105/2015, por ausência de prequestionamento. 3. Em pedidos de gratuidade de justiça formulados por menores, aplica-se a presunção do art. 99, § 3º, da Lei n. 13.105/2015, com controle posterior à luz do art. 99, § 2º, da mesma lei ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 99 § 2º, § 3º, 489 § 1º IV, 1.022, II, 926; Lei n. 11.608/2003, art. 5º, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, REsp n. 2.188.680/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.766.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, REsp n. 2.057.894/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023; STJ, REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por L F S B e P S B, representados por L S B com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de alimentos.

O julgado foi assim ementado (fl. 97):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Alimentos Dois filhos menores x pai Assistência judiciária negada Insurgência Parcial cabimento Preenchimento dos pressupostos legais para o diferimento de custas Inteligência do art. 5º, I, da Lei nº 11.608/2003 AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Documento eletrônico VDA51519424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2025 16:45:57
Código de Controle do Documento: 3fddf2b0-603e-4e0a-9488-73222fcf1e32

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 112):

> EMBARGOS DECLARATÓRIOS Inexistência de quaisquer dos vícios que autorizam o recurso Pretensão de efeitos infringentes Inadmissibilidade no caso RECURSO REJEITADO.

Em suas razões, alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 99, § 2º, do CPC, porque o benefício não poderia ser indeferido sem elementos concretos dos autos e sem prévia intimação para comprovação dos pressupostos legais, sendo indevida a aferição com base na condição econômica de pessoa distinta dos menores;

b) 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, notadamente a natureza personalíssima da gratuidade e a presunção de hipossuficiência dos menores;

c) 926, do CPC, porquanto o Tribunal *a quo* desconsiderou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a análise da gratuidade de justiça requerida por menores, comprometendo a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação firmada no REsp n. 1.807.216/SP, ao condicionar a gratuidade à situação econômica dos genitores, enquanto o acórdão paradigma reconhece a natureza personalíssima do benefício e a acentuada presunção de hipossuficiência do menor, com controle jurisdicional posterior.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, a fim de conceder integralmente a gratuidade de justiça aos recorrentes menores.

Documento eletrônico VDA51519424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2025 16:45:57
Código de Controle do Documento: 3fddf2b0-603e-4e0a-9488-73222fcf1e32

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 150.

Admitido o apelo extremo (fls. 159-160), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 185-190).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça na ação de alimentos, condicionando o prosseguimento ao recolhimento de custas.

A Corte estadual deu parcial provimento ao agravo, apenas para diferir as custas ao final, e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração, mantendo o acórdão por seus fundamentos.

II - Violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Documento eletrônico VDA51519424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2025 16:45:57
Código de Controle do Documento: 3fddf2b0-603e-4e0a-9488-73222fcf1e32

III - Violação do art. 926, do CPC

Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

IV - Violação do art. 99, § 2º, do CPC

Conforme a jurisprudência desta Corte, o direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, razão pela qual, em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação; sem prejuízo de o réu, posteriormente, demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício.

Nesse sentido: REsp n. 2.188.680/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.766.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025; REsp n. 2.057.894/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023; REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira

Documento eletrônico VDA51519424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2025 16:45:57
Código de Controle do Documento: 3fddf2b0-603e-4e0a-9488-73222fcf1e32

Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023; EDcl na TutAntAnt n. 104, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 15/08/2024.

No caso, o Tribunal de origem negou a gratuidade de justiça aos menores, fundamentando o indeferimento na falta de comprovação da hipossuficiência do núcleo familiar. Confira-se (fls. 101-102):

> Não é razoável que a parte, pelo simples fato de ser menor de idade, não pague as custas processuais, cuja natureza é tributária. Se pai e mãe da criança/adolescente têm capacidade financeira para suportar as custas do processo, elas devem ser pagas.
>
> [...]
>
> A situação do genitor que detêm a guarda deve ser considerada para fins de fixação da verba pretendida, o que não se pode afastar para análise da pretensão da assistência judiciária.
>
> Contudo, no caso, cabível o diferimento do recolhimento com base no art. 5º, I, da Lei de Custas de São Paulo, de forma a preservar os interesses dos menores.

Esse entendimento não está de acordo com a jurisprudência do STJ, uma vez que, em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação; sem prejuízo de o réu, posteriormente, demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício.

Por esse motivo, deve ser afastado o fundamento adotado pelo acórdão recorrido para justificar o indeferimento da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para conceder a gratuidade de justiça aos menores L. F. S. B. e P. S. B. nos autos n. 1003417-66.2022.8.26.0100.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA51519424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2025 16:45:57
Código de Controle do Documento: 3fddf2b0-603e-4e0a-9488-73222fcf1e32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.076.023 / SP

Número Registro: 2023/0180345-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10034176620228260100 10034176620228260100230202 2 20220000678753 20220000844737
20771159720228260000 20771159720228260000050000 2302022

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	L F S B (MENOR)
RECORRENTE	:	P S B (MENOR)
REPR. POR	:	L S B
ADVOGADOS	:	FELIPE GODINHO DA SILVA RAGUSA - SP214723
		DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA - SP281972
RECORRIDO	:	A B DE F P
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA52420200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:59:27
Código de Controle do Documento: 4924c296-1553-4d88-85a3-eb50923601a8

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52420200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:59:27
Código de Controle do Documento: 4924c296-1553-4d88-85a3-eb50923601a8